

## **BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: SALÁRIO MÍNIMO OU SALÁRIO BÁSICO?**

Cicero da Silva Carvalho

### **RESUMO**

As condições insalubres de trabalho sempre estiveram presentes no dia a dia do trabalhador, e, a partir disso, foram criadas medidas que visam neutralizar as condições insalubres de trabalho, bem como compensar o labor em condições severas e os possíveis danos resultantes deste labor. É nesse sentido que surge o adicional de insalubridade como adicional compensatório calculado sobre o salário mínimo, conforme preconiza o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho. Entretanto, o texto do artigo apresentou conflito material com o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. Uma vez instaurada a controvérsia, a matéria foi objeto de várias decisões dos tribunais brasileiros, levando-se o litígio até o Supremo Tribunal federal. Objetivando dar fim à controvérsia, o STF editou a Súmula Vinculante n. 04, que vedou a vinculação do salário mínimo como base de cálculo de qualquer verba. Em decorrência, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula n. 228, que fixou o salário básico como base de cálculo do adicional de insalubridade. Em resposta, a Confederação Nacional das Indústrias ajuizou a Medida Cautelar em Reclamação n. 6.226-0, que sustentou o uso indevido da Súmula Vinculante n. 04 na reedição da Súmula 228 do TST. Assim, suspendeu-se a aplicação da Súmula n. 228 do TST até ser editada lei que regule o tema ou norma coletiva, determinando que deverá ser aplicado o salário mínimo como base de cálculo de insalubridade.

**Palavras-chave:** Insalubridade; Base de cálculo; Súmula Vinculante n. 04;

## ABSTRACT

Unhealthy working conditions have always been present on the day of the worker, and, from that, measures were created aimed at neutralizing the unhealthy working conditions, as well as compensate for labor in harsh conditions and possible damages resulting from this work. In this sense, it comes the hazard pay as compensatory additional calculated on the minimum wage, as recommended by Article 192 of the Consolidation of Labor Laws. However, the article text presented conflicting material with Article 7, section IV, of the Federal Constitution of 1988. Once established the controversy, the matter was the subject of several decisions of the Brazilian courts, taking the dispute to the Supreme Federal Court. Aiming to end the controversy, the Supreme Court issued the Precedent n. 04, sealed linking the minimum wage as the basis to calculate any amount. As a result, the Superior Labor Court issued Pronouncement n. 228, which set the basic salary as additional calculation base of unhealthiness. In response, the National Confederation of Industries filed a Writ in complaint n. 6226-0, which sustained the misuse of Binding Precedent n. 04 in the new edition of Precedent n. 228 of the TST. Thus, it suspended the application of Precedent n. 228 the TST to be edited law regulating the issue or collective standard, determining which should be applied minimum wage as unsanitary calculation basis.

**Keywords:** Insalubrity; Calculation basis; Precedent n. 04;

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2 DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.....</b>	<b>8</b>
2.1 Conceito .....	9
2.2 Disposições constitucionais e legais após a Constituição Federal de 1988 .....	10
2.3 Do ambiente insalubre.....	12
2.4 Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego .....	13
2.5 Aplicabilidade do Adicional de Insalubridade.....	15
2.6 Do Adicional de Insalubridade e sua integração ao salário.....	16
<b>3 DA RECEPÇÃO DAS LEIS ORDINÁRIAS POR UMA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL .....</b>	<b>18</b>
3.1 Da recepção constitucional .....	18
3.2 Recepção formal e recepção material .....	19
3.3 Revogação total e revogação parcial.....	20
3.4 Constitucionalidade das leis no ordenamento jurídico brasileiro.....	21
<b>4 A NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA N. 228 DO TST E SUA POSTERIOR SUSPENSÃO.....</b>	<b>23</b>
4.1 A controversa recepção do artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho .....	23
<b>5 DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS ACERCA DA FIXAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.....</b>	<b>29</b>
5.1 Análise das jurisprudências no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.....	29
5.2 Análise das jurisprudências no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.....	31
5.3 Análise das jurisprudências no Tribunal Superior do Trabalho.....	32
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>34</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>35</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Após o advento da Revolução Industrial e posterior surgimento do Direito do Trabalho, diante das intempéries e condições precárias de trabalho, a classe trabalhadora passou a demandar proteção e compensação por essas condições. A Revolução Industrial foi marco primordial desse fenômeno, pois a partir dessa época é se observa que alguns trabalhadores desenvolviam suas atividades em condições precárias e insalubres.

Frente a esta situação, a legislação passou a determinar que os trabalhadores que desenvolvem suas atividades laborais em condições insalubres têm direito à um valor adicional somado ao salário mensal. Esse adicional recebeu a alcunha de adicional de insalubridade, sendo, portanto, a monetização do direito do trabalhador a condições salubres de trabalho. Esse adicional faz parte do âmbito de estudo e aplicação do Direito do Trabalho, especificamente da parte relacionada com a Medicina, Saúde e Segurança do Trabalho.

Tem-se, portanto, que o objetivo geral do presente trabalho é analisar a base de incidência dos percentuais do adicional de insalubridade em face do disposto no artigo 7º da Constituição Federal Brasileira de 1988 em face daquilo colocado no artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Súmula n. 228 do Tribunal Superior do Trabalho. Além disso, será objeto desse estudo analisar os aspectos importantes atinentes ao adicional de insalubridade relacionando com a saúde e o bem-estar do trabalhador, avaliar a recepção das normas infraconstitucionais atinentes ao tema frente a nova ordem constitucional, analisar o impacto das novas produções legislativas e normativas frente ao que antes regia a disposição da base de cálculo do adicional de insalubridade e discutir a jurisprudência trabalhista brasileira naquilo que diz respeito à fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade.

Para alcançar êxito no estudo que se pretende, prima-se pelo método de abordagem dedutivo com pesquisa teórica em fontes bibliográficas diversas, pois partiu-se de conceitos gerais de Direito do Trabalho para se chegar a análise da base de cálculo do adicional de insalubridade. Além disso, A técnica de pesquisa utilizada será, de início, a revisão bibliográfica visando coletar a maior quantidade possível de embasamentos teóricos que forneçam substrato ao estudo. Após, empreenderemos uma pesquisa jurisprudencial, buscando decisões diversas que versem sobre a fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade.

Assim, buscar-se demonstrar a dificuldade que o Poder Judiciário e a comunidade jurídica vêm enfrentando no sentido de que seja definida uma base de cálculo para o adicional de insalubridade, pois esta ora é fixada sobre o salário mínimo, conforme preconiza o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ora sobre o salário profissional, como prevê a nova redação da Súmula n. 228 do Tribunal Superior do Trabalho, e em consonância com o que dispõe a Súmula Vinculante n. 04 do Supremo Tribunal Federal.

## 2 DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O trabalho se faz presente desde os primórdios da vida humana. Mesmo que, a princípio, a finalidade fulcral do labor fosse o auto sustento visando a sobrevivência, temos claro que, com o passar do tempo, o conceito de trabalho tem sido modificado, chegando no modelo moderno que temos hoje.

Após toda a evolução que a legislação trabalhista alcançou no Brasil no decorrer dos anos, podemos pontuar que foi na Carta Magna de 1988 que se identificou uma significativa ampliação dos direitos e garantias individuais dos trabalhadores, nos artigos 7º ao 11, sendo eles urbanos ou rurais. Nota-se que essa evolução na seara trabalhista não foi fato isolado, já que esse diploma constitucional, desde o seu cerne, foi conhecido pelos importantes avanços no campo dos direitos sociais.

É notório que um dos fundamentos basilares da República Federativa do Brasil, expressamente exposto no art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, é a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Sendo assim, nota-se claramente que, a partir da Constituição Federal de 1988, o trabalho passa a ser enxergado sob dois prismas, sendo um direito social e um instrumento de garantia da dignidade da pessoa humana. Em decorrência disso, a evolução das normas trabalhista aliada ao desenvolvimento das garantias sociais e constitucionais passaram a estabelecer um paralelo possível entre dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e a busca de condições dignas no trabalho (MELO, 2008, pp 52/54).

Diante de todos esses apontamentos, pode-se chegar a um dos pontos essenciais desse trabalho. A análise que será feita neste capítulo foca-se no adicional de insalubridade. Esse instituto de Direito do Trabalho tem grande relevância nessa seara devido ao paralelo que estabelece entre as garantias constitucionais anteriormente citadas e o princípio da isonomia, também sedimentado na Carta Magna de 1988. Isso porque as junções de todas essas garantias constitucionais devem guiar a construção e o desenvolvimento da condição de trabalho do indivíduo, assim, aqueles que laboram em condições vulneráveis e expostos a agentes nocivos à sua saúde devem obter tutela específica e diferenciada daqueles que trabalham em condições normais (OLIVEIRA, 2002, p. 129).

O adicional de insalubridade, portanto, estabelecido no artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal de 1988, surge como instrumento para compensar, através de pecúnia

incidente no seu salário, o trabalhador que labora em condições inadequadas e/ou prejudiciais à vida.

## 2.1 Conceito

São consideradas atividades ou operações insalubres, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, resultem em contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado, isso segundo o art. 192 da CLT.

O adicional de insalubridade é um suposto benefício garantido ao trabalhador, tem sua origem pautada durante a Revolução Industrial, entre 1760 e 1830 na Inglaterra. Surgiu da necessidade de compensar o trabalhador por executar um serviço sob condições prejudiciais e nocivas à sua integridade física. Afim de que com este complemento salarial, o obreiro deveria se cuidar e proteger contra danos à sua saúde, e não um adicional com o intuito de incentivar a prestação de serviços em locais considerados insalubres (FIGUEIREDO, 2007, p. 89).

Frisa-se que este adicional se trata de uma contraprestação suplementar devida ao trabalhador, por laborar em circunstâncias já tipificadas como gravosas. Ou seja, só é devido o adicional se houver caracterizado o fato gerador do dele, já tipificado para sua percepção.

Para Augusto Cezar Ferreira Baraúna, o adicional de insalubridade constitui um complemento salarial que objetiva compensar o trabalho prestado em condições vulneráveis à atuação de agentes nocivos à saúde do trabalhador (BARAÚNA, 2009, p. 355).

As normas que regulam o referido adicional encontram-se na Consolidação da Leis do Trabalho (CLT), nos artigos 189 a 197. Porém, conforme disposto no artigo 200 desse mesmo diploma legal, as disposições complementares acerca das medidas especiais de proteção do trabalhador, tal como o adicional de insalubridade, estarão a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego (MARTINES, 2011, p. 256).

Como reflexo dessa disposição legal, surge a Norma Regulamentadora n. 15 da Portaria Ministerial nº 3.214/78, dispondo sobre os critérios a serem observadas para aferição da atividade insalubre e da conseqüente concessão do adicional, editando as disposições complementares a esse respeito (BARROS, 2011, p. 621). Assim, para a concessão do adicional de insalubridade é necessário considerar, além das normas dispostas na CLT, as disposições da Norma Regulamentadora nº 15 e realizar uma perícia no ambiente de trabalho considerado insalubre.

O adicional de insalubridade é proporcional ao grau de nocividade, na qual está sujeita ao trabalhador, podendo ser considerado de grau mínimo (10%), grau médio (20%) ou de grau máximo (40%) (OLIVEIRA, 2010, p. 49).

## **2.2 Disposições constitucionais e legais após a Constituição Federal de 1988**

O artigo 192 da CLT vigorava plenamente, tendo o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Entretanto, a promulgação da Carta Magna de 1988 aliada a previsão do artigo 7º, inciso IV, estabeleceu um imbróglio acerca da definição da base de cálculo do adicional de insalubridade, pois essa disposição constitucional vedou a vinculação do salário mínimo para qualquer finalidade.

Mas na prática, mesmo após a positivação do inciso IV, do art. 7º da CF/88, o adicional de insalubridade permaneceu sendo calculado com base no salário mínimo vigente ou no salário da categoria a qual pertença o obreiro.

Como há polêmica entre a CLT e a Constituição Federal de 1988, originaram-se muitas ações trabalhistas pleiteando que o salário contratual seja utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade e contestando a validade do dispositivo celetista.

Diante da controvérsia, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 307, confirmando assim que a base de cálculo a ser utilizada é a do salário mínimo da região em voga, ainda que o salário previsto em contrato seja superior ao salário mínimo mais a taxa de insalubridade.

Súmula 307. É devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário-mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário-mínimo acrescido da taxa de insalubridade.

Vale destacar que o artigo 189 da CLT define em seu texto somente quais as atividades que são consideradas insalubres, confira-se:

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.



Por outro lado, o artigo 192 da Consolidação admite o salário mínimo como a base de cálculo do adicional de insalubridade, e também elenca os percentuais referentes a cada tipo de grau de aferição do adicional. Vejamos:

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40%, 20% e 10% do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

As demais disposições sobre o adicional de insalubridade estão previstas no artigo 190 e seguintes da CLT. O Tribunal Superior do Trabalho (TST), diante das constantes decisões envolvendo a questão da base de cálculo para o adicional de insalubridade e seus demais aspectos, editou Súmulas e Orientações Jurisprudenciais (OJ's) que passaram a vigorar conjuntamente com as disposições constitucionais e legais acerca do tema.

Na Súmula nº 460 o Supremo Tribunal Federal prevê que a perícia judicial no caso do adicional de insalubridade, na esfera das ações trabalhistas, não torna dispensável o enquadramento da atividade entre as insalubres, previstas pelo Ministério do Trabalho e Emprego através de norma regulamentadora.

A OJ nº 4, inciso I, da SBDI-1 do TST, por sua vez, coaduna com o entendimento da Súmula nº 460 do STF, pois reafirma a necessidade de classificar uma atividade supostamente insalubre pelo MTE mediante uma relação oficial, sendo o laudo pericial insuficiente para a percepção do referido adicional. Portanto, se não houver previsão legal na Norma Regulamentadora nº 15 do MTE não há obrigação do adicional.

A OJ nº 173 da SBDI-1 do TST consolidou o entendimento que, diante de não existir norma legal, o trabalhador que executa seu labor em área aberta (céu aberto) não tem direito de receber o adicional de insalubridade.

A Súmula nº 47 do TST discorre sobre o trabalho em condições insalubres, porém em caráter intermitente. A esse respeito, esse pronunciamento do TST baseado em decisões reiteradas afirma que, mesmo a prestação de serviço neste seja intermitente, se o ambiente for insalubre, deve ser pago o referido adicional.

A Súmula nº 289 do TST, por sua vez, versa sobre o fornecimento dos equipamentos de proteção individual (EPI's). Sendo assim, consolida entendimento no sentido de que o simples fornecimento de EPI's não isenta o empregador do pagamento do adicional de insalubridade, visto que, além do fornecimento, é dever do empregador tomar medidas com a finalidade de neutralizar ou eliminar a insalubridade da área de trabalho.

Este entendimento é corroborado pela Súmula nº 80 do TST. A mesma determina a exclusão do adicional de insalubridade quando fornecidos ao trabalhador todos os EPI's necessários e havendo a eliminação condições insalubres do ambiente.

O adicional de insalubridade, para todos os efeitos legais, integra a remuneração do empregado, este entendimento está previsto na Súmula nº 139 do TST. Quando tratar-se de funcionário ativo nos quadros da empresa pleiteando, judicialmente, o pagamento de adicional de insalubridade, caso haja condenação, o valor correspondente ao adicional de insalubridade deve ser inserido na folha pagamento do trabalhador, conforme disposto na OJ-SDI1-2 do TST.

O salário mínimo como indexador do cálculo do adicional de insalubridade está disposto na Súmula nº 228 do TST. Porém, através da Súmula Vinculante nº 4, o Supremo Tribunal Federal alterou esse indexador para o salário básico (BARROS, 2011, p. 623). Diante disso, o TST editou a Resolução 148/2008, que, além de adotar o novo critério para a base de cálculo do adicional de insalubridade, também ressalvou os casos em que seja fixado critério mais vantajoso em instrumento coletivo. Entretanto esta redação foi liminarmente suspensa pelo STF (BARROS, 2011, p. 622).

A Súmula Vinculante nº 4 do STF também cancelou a previsão da Súmula nº 17 do TST, já que a mesma determinava que, para os trabalhadores que recebiam salário profissional, esse seria utilizado para cálculo do adicional de insalubridade.

Por fim, OJ nº 2 da SBDI-2, do TST, sustentada em julho de 2008, afirma que irá infringir o artigo 192 da CLT a decisão que acolher o requerimento de adicional de insalubridade com base na remuneração base recebida pelo empregado (PAULO; ALEXANDRINO; 2011, p. 242).

### **2.3 Do ambiente insalubre**

Como já pontuado, a definição de insalubridade está prevista no artigo 189 da CLT, que prevê que as atividades que, de alguma forma exponham os trabalhadores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, estas são consideradas insalubres.

É possível depreender, portanto, que o ambiente insalubre, a princípio, é aquele que sujeita o empregado a agentes nocivos à sua saúde. Além disso, o ambiente é considerado insalubre quando, pela presença de agentes nocivos, a atividade constante ou intermitente neste ambiente pode resultar em doenças.

Conforme dito anteriormente, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego aprovar o quadro de atividades e operações avaliadas como insalubres quanto à sua natureza e nocividade.

Trabalhar em ambiente insalubre pode ser muito prejudicial ao trabalhador, pode ocasionar sérias consequências ao obreiro, que em alguns casos podem ser irreparáveis. O adicional no salário é justificado por estes possíveis prejuízos, visto que serão dependidos maiores cuidados com a saúde do obreiro.

A Consolidação das Leis do Trabalho ainda foi incisiva na previsão de medidas de controle da insalubridade do ambiente laboral, prevendo, além delas, os equipamentos de proteção individual que possam reduzir o impacto do agente nocivo no contato do trabalhador. Neste sentido, confira-se a previsão do artigo 191 da CLT:

Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - Com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - Com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

Portanto, no caso em que o empregador consiga eliminar a insalubridade relativa à saúde ou integridade física do empregado, o recebimento do adicional de insalubridade deve ser afastado. Esse, inclusive, é o entendimento disposto no artigo 194 da CLT, e, consubstanciado na Súmula nº 80 do TST, que enfatiza a necessidade de que os aparelhos protetores sejam aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo.

#### **2.4 Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego**

Logo na introdução da NR nº 15 elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, são previstos os agentes que são considerados insalubres, e que a insalubridade das condições laborais será atestada mediante confecção de laudo pericial (SANTOS, 2009, p. 220).

É importante ressaltar que se o trabalhador estiver exposto a mais de um agente insalubre, ao mesmo tempo, não concede ao empregado o direito a um adicional suplementar, e será considerado o grau mais alto a que o mesmo estiver exposto.

O anexo nº 1 discorre sobre os limites de tolerância em relação a ruídos constantes ou intermitentes durante uma jornada de trabalho. Ruído contínuo ou intermitente é compreendido, de acordo com a norma, como aquele que não é ruído de impacto.

A tabela de “Graus de insalubridade”, encontra-se no anexo nº 1, a qual prevê os limites de tolerância para que se enquadre o adicional de insalubridade em grau mínimo, médio ou máximo.

A CLT concordou expressamente com o citado regulamento, isso é o que prevê o artigo 190:

Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Já no anexo nº 2 discorre-se sobre os limites de tolerância para ruídos de impacto, e os caracterizam como aqueles que apresentam picos de energia acústica de duração inferior a um segundo. O uso de furadeiras e britadeiras ilustram as situações descritas pela norma, visto que possuem oscilações intensas de energia acústica.

Observa-se que entre um ruído de impacto e outro, ou seja, no intervalo, o local continua ruidoso e, portanto, são considerados como contínuos. Tendo, portanto, uma relação complementar entre os anexos nº 1 e nº 2.

Os limites de exposição ao calor estão no anexo nº 3. Já no anexo nº 4 trata da iluminação, porém foi revogado pela Portaria 3.751/90. Por outro lado, as radiações ionizantes estão no anexo nº 5 e as radiações não ionizantes no anexo nº 7. As condições hiperbáricas são tratadas no anexo nº 6, o trabalho sob vibrações está disposto no anexo nº 8, as atividades no frio no anexo nº 9 e o trabalho em locais úmidos no nº 10.

Os agentes químicos cuja insalubridade é caracterizada pelo limite de tolerância e pela inspeção do local de trabalho estão no anexo nº 11. Os limites de tolerância para poeira mineral estão contemplados no nº 12 e os agentes químicos no nº 13, finalmente o nº 14 temos as disposições sobre os agentes biológicos.

Os 14 anexos da NR n. 15, segundo Homero Batista Mateus da Silva, podem ser agrupados por agentes. Primeiro, pelos agentes físicos: ruído contínuo, ruído de impacto, iluminamento, pressão, vibrações e os demais. Segundo, pelos agentes químicos, como: radiações ionizantes, radiações não ionizantes, elementos químicos quantificados por

dosagem, elementos químicos quantificados pelo trabalho, benzeno tratados separadamente e o amianto, e, por fim, os agentes biológicos (SILVA, 2009, p. 82).

O autor continua afirmando, ainda, que poderão ser catalogados pelo grau do adicional de insalubridade. O grau máximo se refere às radiações ionizantes, pressão e amianto. O grau médio para ruído de impacto ou contínuo, radiações não ionizantes, calor, frio, umidade e vibrações. Poderá ocorrer a variação entre o grau máximo e médio em se tratando de agentes biológicos, e, ainda, entre o grau mínimo, médio e máximo dependendo do enquadramento de agentes químicos, inclusive o benzeno (SILVA, 2009, p. 82).

## **2.5 Aplicabilidade do Adicional de Insalubridade**

Os trabalhadores urbanos e rurais têm garantido o adicional de insalubridade, à luz do art. 7º, inciso XXIII, da nossa Constituição Federal de 1988. Garantindo, portanto, tratamento igualitário aos trabalhadores urbanos e rurais.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Já quanto os trabalhadores temporários, a previsão encontra-se em outro diploma normativo. A alínea “a”, do artigo 12, da Lei n. 6.097/74, equipara, em termos de remuneração, os trabalhadores temporários com os empregados da mesma categoria da empresa tomadora ou cliente. Por analogia, portanto, pode-se considerar que, independente do trabalhador ser temporário ou não, o reflexo quanto ao agente nocivo é o mesmo. Caso semelhante é o dos trabalhadores avulsos que, por força da equiparação estabelecida pela CF/88 entre esses e aqueles com vínculos empregatícios, possuem direito ao adicional de insalubridade mediante comprovação técnica do ambiente insalubre.

A OJ nº 4 da SBDI-1 do TST, que prevê que a coleta de lixo realizada em escritórios e residências não são consideradas atividades insalubres. Isso porque, conforme elucidado anteriormente, essas atividades não estão previstas entre as atividades classificadas como lixo urbano pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego, e, ainda, uma atividade somente é considerada insalubre se estiver enquadrada na relação oficial da referida Portaria Ministerial.

OJ n. 4, da SDI-1, do TST. I – Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. II – A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho.

## **2.6 Do Adicional de Insalubridade e sua integração ao salário**

A integração do adicional de insalubridade na remuneração do trabalhador e no cálculo de verbas trabalhistas, tais como: indenização das férias, repouso semanal remunerado, 13º salário e aviso prévio, é provocada pela habitualidade do pagamento do referido adicional.

O TST editou a OJ nº 103 da SBDI-1 nesse mesmo sentido, especificamente afirmando que o adicional já remunera feriados e dias de repouso semanal. A Sumula nº 139 do TST, por sua vez, ratificou o entendimento supra, integrando o adicional de insalubridade à remuneração para todos os efeitos legais e por todo período que o adicional for aferido pelo obreiro. Confira-se:

**ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 103/TST SDI I. INSALUBRIDADE. ADICIONAL. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR E FERIADOS. CLT, ART. 189.**

O adicional de insalubridade já remunera os dias de repouso semanal e feriados. Redação dada pela Res. 129, de 05/04/2005 - DJ 20, 22, 25/04/2005, Redação anterior (inserida em 01/10/97): 103 - O adicional de insalubridade porque calculado sobre o salário-mínimo legal já remunera os dias de repouso semanal e feriados

Por fim, a OJ nº 47 da SBDU-1 do TST consolida entendimento quanto à base de cálculo da hora extra e o adicional de insalubridade. Tal texto normativo sedimenta que a base de cálculo da hora extra vai ser produto da soma do salário contratual e o valor pago a título de adicional de insalubridade, confira-se:

**HORA EXTRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO** (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno em 26.06.2008) – Res. 148/2008, DJ 04 e 07.07.2008 - Republicada DJ 08, 09 e 10.07.2008

A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade.

Histórico Redação original – Inserida em 29.03.199647. Hora extra. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. É o resultado da soma do

salário contratual mais o adicional de insalubridade, este calculado sobre o salário-mínimo

Assim sendo, conclui-se que o adicional de insalubridade integra o salário do trabalhador para todos os fins legais, incluindo refletir em outras verbas devidas ao trabalhador.

## **2.7 Do Adicional de Insalubridade e sua base de cálculo**

Como já citado, a vinculação de qualquer parcela ou título ao salário mínimo é vedada deste o advento da Constituição Federal de 1988. Essa vedação foi taxativamente especificada no seu artigo 7º, inciso IV.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - Salário-mínimo mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Apesar disso, até meados de abril de 2008, o TST mantinha entendimento no sentido de que o indexador do adicional em questão é o salário mínimo. Porém, com o advento da Súmula Vinculante n. 4 do STF, esta questão deixou de ser pacífica, visto que a Súmula confirmou o entendimento da Carta Magna de 1988, e entendeu pela inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base indexadora do adicional de insalubridade.

SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO STF - SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Sendo assim, a questão central a ser discutida nesse estudo, após toda a base teórica disposta até aqui, é discutir esse impasse sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, considerando para tanto o texto constitucional, as disposições legais da CLT, as Súmulas e OJ's do TST e em face da vedação expressa da Súmula Vinculante n. 04 do STF.

### **3 DA RECEPÇÃO DAS LEIS ORDINÁRIAS POR UMA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL**

Após pontuar acerca do adicional de insalubridade como instituto de Direito do Trabalho, trazendo à tona conceitos imprescindíveis para o deslinde do presente trabalho, assim como importante subsídio legal e teórico, é imprescindível que o estudo prossiga sob ponto de vista teórico complementar. Assim, esse capítulo trará importante conceitos teóricos, assim como um contexto constitucional, visando oferecer respaldo teórico substancial para que o deslinde da problemática proposta seja feito a contento.

#### **3.1 Da recepção constitucional**

No dia 5 de outubro de 1988, entrava em vigor no Brasil uma nova ordem constitucional, vigendo até o presente momento como a Lei Maior. Sendo assim, naquele momento, uma nova ordem constitucional entrava em vigor no país, substituindo a ordem até então vigente. É importante pontuar que a promulgação de um novo texto constitucional provoca importantes reflexos no ordenamento jurídico, já que, apesar da Constituição ser nova, os componentes do ordenamento jurídico pátrio são preexistentes e todo o aparato normativo infraconstitucional permanece em vigor.

Nesse contexto, a Constituição desempenha papel fundamental no sentido de recepcionar todo o ordenamento jurídico preexistente, dando-lhe, portanto, novos contornos de acordo com o Texto Maior. Esse fenômeno que marca a gênese de um novo texto constitucional e afeta todo o ordenamento jurídico sob a égide desse novo texto é conhecido como recepção constitucional.

Sendo assim, podemos conceituar o fenômeno da recepção constitucional como o instituto pelo qual uma Constituição recém editada recebe norma infraconstitucional pertencente ao ordenamento jurídico preexistente. Nesse momento, analisa-se a adequação da norma infraconstitucional ao novo texto constitucional e, assim, opta-se pela incorporação da norma à nova ordem constitucional posta, sendo recepcionada pela Carta Maior (DA CUNHA JÚNIOR, 2009, p. 259) (MENDES, 2008, p. 257).



No instante em que uma nova Constituição é criada, esta não mantém nenhum vínculo com o ordenamento infraconstitucional anterior, estabelecendo-se assim, a oportunidade de que as normas infraconstitucionais anteriores que não sejam incompatíveis com a nova ordem sejam aproveitadas. Assim, por consequência lógica, vemos que seria improdutivo que se forjasse todo um ordenamento jurídico infraconstitucional de acordo com o novo texto constitucional, portanto, as normas infraconstitucionais preexistentes, no advento de uma nova Constituição, estão expostas a duas situações, pois podem ser recepcionadas pelo novo texto constitucional, assim como podem ser revogadas por ele (DA CUNHA JÚNIOR, 2009, p. 258).

Considera-se que a ruptura causada pela entrada em vigor de uma nova ordem Constitucional paralisa momentaneamente a eficácia da legislação ordinária existente, momento em que estas perdem por um breve momento o seu suporte de validade, e, ao mesmo tempo adquirem um novo, o que configura em uma aquisição de nova eficácia, e não a permanência da eficácia anteriormente existente, nos moldes da nova ordem constitucional.

Como será tratado mais à frente, no caso de haver alguma norma incompatível com a nova ordem constitucional, esta será revogada, perdendo assim sua eficácia. Assim, podemos estabelecer que a nova edição do texto constitucional seria uma espécie de filtro necessário para consolidar as normas constitucionais preexistentes que permanecem na nova ordem constitucional, e aquelas que são incompatíveis com esse contexto legal (TAVARES, 2008, p. 257).

### **3.2 Recepção formal e recepção material**

Após a necessária conceituação acerca da recepção constitucional, é importante estabelecermos alguns aspectos técnicos que permeiam esse procedimento constitucional. Assim, pode-se pontuar que a recepção constitucional deve ocorrer em dois planos, o plano formal e o plano material.

A recepção formal diz respeito à aspectos como o *quórum* de aprovação, o tipo de norma e a roupagem jurídica da norma anterior. É levado em consideração o novo status que a nova ordem atribuirá a norma recepcionada, pouco se importando os tramites que foram necessários para aprovação da norma anterior.

Uma vez constatada a incompatibilidade formal entre a nova ordem constitucional e a norma anterior, esta será recepcionada com uma nova roupagem jurídica. Observa-se que a inconstitucionalidade superveniente não impede a recepção da norma anterior.

Como exemplo, cita-se o Código Tributário Nacional, que, originalmente, foi criado como lei ordinária sob a égide da Constituição de 1946, e, posteriormente recepcionado como lei complementar pela Constituição de 1967, mantendo-se este status ao ser promulgada a Constituição de 1988.

Nesse sentido, diz Dirley da Cunha Junior afirma que “foi o que aconteceu com o Código Tributário Nacional, que originalmente era uma lei ordinária, mas foi recebido pela nova Constituição de 1988 como lei complementar por força de seu artigo 146” (DA CUNHA JÚNIOR, 2009, p. 259).

Existiria, portanto, um conflito de normas, visto que apenas as leis complementares poderiam ser recepcionadas, na esteira desse pensamento diz Gilmar Mendes: “Daí também por que o Código Tributário Nacional editado em 1966, como lei ordinária, sobreviveu à Constituição de 1967/69 e à atual, embora todas elas exijam lei complementar para a edição de norma gerais de Direito Tributário” (MENDES, 2008, p. 259).

Conclui-se assim, que apesar de ter sido elaborado como lei ordinária sob a égide da Constituição de 1946, tal aspecto não representa óbice para sua recepção pela nova ordem constitucional de 1967, e, posteriormente, pela nova ordem constitucional de 1988, e passou a ser considerado lei complementar.

Em contrapartida, a recepção material leva em consideração a *mens legis*, o que impossibilita que o texto da norma anterior seja contrário ao texto da nova Constituição, sob pena de revogação.

### **3.3 Revogação total e revogação parcial**

Uma vez entendido a diferença entre revogação formal e revogação material, é necessário analisar se a norma anterior é totalmente ou somente parcialmente compatível com a nova ordem constitucional.

A revogação total, ou ab-rogação, ocorre quando uma norma infraconstitucional vigente é totalmente incompatível no quesito material com a nova norma constitucional, devendo ter todo o seu conteúdo revogado.

Entende-se por ab-rogação como a “revogação total de uma lei, decreto, regulamento ou regra por nova lei, decreto ou regulamento. É também o ato de tornar nulo ou sem efeito, ou cassar, ou revogar um ato anterior” (AQUAROLI; COSTA; 2006, p. 146).

Por outro lado, entende-se como revogação parcial quando norma anterior é parcialmente incompatível com o novo ordenamento jurídico, e não totalmente, e, assim

sendo, somente a parte incompatível da norma anterior será revogado, permanecendo válido o restante da norma anterior.

### 3.4 Constitucionalidade das leis no ordenamento jurídico brasileiro

Entende-se por controle constitucionalidade o sistema pelo qual se assegura a supremacia da Constituição brasileira. Este só ocorre quando existe um escalonamento normativo no ordenamento jurídico, ou seja, quando há uma norma em posição hierarquicamente superior que confere finalidade para as demais.

Considerando-se a hierarquia existente, as normas constitucionais possuem nível máximo de eficácia, o que obriga a existência de uma relação vertical de compatibilidade entre a norma constitucional e os atos inferiores existentes.

Dispõe sobre o assunto José Afonso da Silva

A constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que se confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos. É, enfim, a lei suprema do Estado, pois é nela que se encontram a própria estruturação deste e a organização de seus órgãos; é nela que se acham as *normas fundamentais* de Estado, e só nisso se notará sua superioridade em relação às demais normas jurídicas (...) resultado da *compatibilidade vertical* das normas da ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior, que é a Constituição. As que não forem compatíveis com ela são inválidas, pois *incompatibilidade vertical* resolve-se em favor das normas de grau mais elevado, que funcionam como fundamento de validade das inferiores. (SILVA, 2006, pp. 47/49)

Conceitua Uadi Lammego Bulos:

Controle de Constitucionalidade é o instrumento de garantia da supremacia das constituições. Serve para verificar se os atos executivos, legislativos e jurisdicionais são compatíveis com a carta magna. Controlar a constitucionalidade, portanto, é examinar a adequação de dado comportamento ao texto maior, mediante a análise dos requisitos formais e materiais. Enquanto a inconstitucionalidade é a doença que contamina o comportamento desconforme à constituição, o controle é o remédio que visa restabelecer o estado de higidez constitucional (BULOS, 2007, p. 105)

Portando, de acordo com a ampla conceituação demonstrada, temos que, para que ocorra inconstitucionalidade de uma lei, é necessário que tal inconstitucionalidade ocorra no plano formal e/ou no plano material.

A inconstitucionalidade formal ocorre quando a norma não segue as regras de procedimento no momento de sua elaboração, não sendo neste momento analisado o conteúdo da norma. Assim sendo, constata-se que a norma possui um vício em seu processo de formação, que também é conhecido com nomodinâmica.

Esta, por sua vez, se subdivide em duas categorias. A inconstitucionalidade formal subjetiva, que é quando o erro se encontra no poder de iniciativa da elaboração da norma, enquanto que na inconstitucionalidade formal objetiva o erro se encontra nas demais etapas de elaboração da norma.

Uma vez analisada compatibilidade formal da norma, passa-se então para a análise da compatibilidade material da norma, que consiste em uma análise do conteúdo do normativo presente na lei, em que verificado se este não é tratado em forma diversa na constituição.

Quanto ao momento de incidência do controle de constitucionalidade, este pode ser feito de modo preventivo ou repressivo.

O modo preventivo de controle de constitucionalidade, também chamado de prévio, é exercido quando o ato é formado, portanto, antes que o processo de formação se complete, sendo que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era feito pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo, e agora é feito também pelo Poder Judiciário, quando este é provocado por qualquer membro dos outros dois poderes.

Quanto ao modo repressivo, ou posterior, este é exercido após a formação da norma jurídica, ou seja, quando a norma já é considerada um ato existente no plano do mundo jurídico.

Os métodos de controle jurisdicionais de constitucionalidade no direito comparado são o método concentrado, no qual um único órgão é responsável pelo controle, enquanto que no método aberto, todo e qualquer órgão do poder judiciário, em qualquer grau, pode fazer controle de constitucionalidade. Por fim, existe o método misto, este adotado no Brasil, abrange os dois controles jurisdicionais de constitucionalidade.

Outrossim, as vias de controle jurisdicional de constitucionalidade compreendem a via de exceção ou defesa, ou então a via de ação.

Independente da via adotada para se declarar a inconstitucionalidade, seja pela via de exceção, seja pela via de ação, a inconstitucionalidade é declarada pela maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do respectivo órgão especial.

Assim sendo, observa-se que o controle de constitucionalidade incide sobre as leis infraconstitucionais desde o momento da criação de uma nova constituição, por meio do fenômeno da recepção, e também por todo tempo durante sua vigência, seja pelo meio

preventivo do controle de constitucionalidade, seja pelo meio repressivo de controle de constitucionalidade.

#### **4 A NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA N. 228 DO TST E SUA POSTERIOR SUSPENSÃO**

Após a abordagem empreendida até aqui acerca do adicional de insalubridade como instituto de Direito do Trabalho e da análise constitucional realizada acerca da recepção e revogação de normas constitucionais, tem-se a base teórica necessária para aprofundar estudo no sentido de compreender o conflito normativo que resultou na problemática relativa à base de cálculo do adicional de insalubridade.

##### **4.1 A controversa recepção do artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho**

Em 1988, após a promulgação da nova ordem constitucional, instaurou-se na seara trabalhista a polêmica acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade. O artigo 7º, inciso IV, parte final da Constituição Federal de 1988 traz em sua redação a vedação da vinculação do salário mínimo nacional para qualquer fim, confira-se:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social  
IV – Salário-mínimo mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Porém, o artigo 192 da CLT, já vigente quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, dispõe que o adicional de insalubridade deve ter como base cálculo o salário mínimo:

Art. 192 O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximos, médio e mínimo.

Observa-se que a parte final do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 guarda, expressamente, incompatibilidade material com o disposto no artigo 192 da CLT.

Como já mencionado, inicia-se a controvérsia do tema quando se discute acerca da recepção do artigo 192 da CLT pela Carta Magna de 1988. A matéria em questão foi alvo de várias demandas, assim, após seguidas decisões, o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou sua jurisprudência tendo como norte a recepção do artigo 192 da CLT pela Ordem Constitucional de 1988.

A orientação resultou na edição da Súmula n. 228 do Tribunal Superior do Trabalho, transcrita abaixo:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO Res. 14/1985, DJ 19.09.1985 e 24, 25 e 26.09.1985  
O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo de que cogita o art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Após a edição da Súmula n. 228 do TST, porém, a controvérsia permaneceu gerando diversos litígios. Assim, o debate alcançou o Supremo Tribunal Federal, que após reiteradas decisões, concluiu pela não recepção do artigo 192 da CLT, em especial naquilo que diz respeito a vinculação do salário mínimo à base de cálculo do adicional de insalubridade.

Em decorrência disso, o Supremo Tribunal Federal, firmou numerosos precedentes que versam sobre a impossibilidade de utilização do salário mínimo como base de cálculo de ganhos devidos aos trabalhadores, sejam eles públicos ou privados, decidindo pela inconstitucionalidade ou pela recepção de normas que versam em tal sentido, inclusive no que diz respeito ao adicional de insalubridade.

Na apreciação do Recurso Extraordinário n. 564.714/SP, sob a relatoria da Ministra Carmen Lúcia, elucidou-se o tema e teve como resultado a edição da Súmula Vinculante n. 04, publicada em 09/05/2008. Confira-se:

Salvo nos casos previstos na constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Assim, após a edição da Súmula Vinculante n. 04, o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho tornou-se inconstitucional.

No referido acórdão, a Ministra Carmen Lúcia concluiu pela inconstitucionalidade de qualquer norma que indexe o salário mínimo como base de cálculo, bem como pela não recepção das normas que possuem o referido conteúdo e que antecedem o início da vigência da Carta Magna de 1988. Confira-se:

Assim, tenho como inconstitucional o aproveitamento do salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, ou qualquer outra parcela remuneratória. Paralelamente, normas com esse conteúdo e que antecedem o início de vigência da Constitucional do Brasil de 1988 não foram por ela recepcionadas, tidas como devem ser por revogadas.

Diante da edição da Súmula Vinculante n. 4, o Tribunal Superior do Trabalho, visando a resolução dos litígios trabalhistas de forma mais célere e eficaz, editou a Resolução n. 148/2008. Essa resolução cancelou a Súmula n. 17, bem como a Orientação Jurisprudencial n. 47 da SBDI – 1, além de dar nova redação a Súmula n. 228 desse órgão:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno em 26.06.2008) - Res. 148/2008, DJ 04 e 07.07.2008 - Republicada DJ 08, 09 e 10.07.2008. SÚMULA CUJA EFICÁCIA ESTÁ SUSPENSA POR DECISÃO LIMINAR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

Observa-se então, que a partir da publicação da nova redação da Súmula n. 228 do Tribunal Superior do Trabalho, a parte do artigo 192 da CLT que versa sobre a utilização do salário mínimo como base cálculo do adicional de insalubridade não seria mais aplicada, prevalecendo o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e consequente entendimento sumular do Tribunal Superior do Trabalho.

Em resposta a nova edição da Súmula n. 228 do TST, editada com base na Súmula Vinculante n. 04 do STF, a Confederação Nacional das Indústrias propôs Medida Cautelar em Reclamação, sob o n. 6.266-0, com o intuito de suspender a aplicação da Súmula n. 228 do TST.

Sobre o tema elucidado, o Ministro Gilmar Mendes, presidente do STF à época, proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, em face da decisão proferida pelo Plenário do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que editou a Resolução nº 148/2008 e deu nova redação ao verbete nº 228 da Súmula daquele Tribunal (Súmula nº 228/TST), nos seguintes termos:

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO: A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº. 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo”.

Em síntese, a título de plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), a reclamante sustenta que a nova redação da Súmula nº 228/TST conflita com a Súmula Vinculante nº 4 desta Corte, ao fixar o salário básico como base de cálculo do adicional de insalubridade.

No que tange à urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*), a reclamante alerta para a “gravíssima insegurança jurídica”, além de “reflexos danosos e irreparáveis para os empregadores representados pela CNI” e “a proliferação *incontinenti* de ações, já passíveis de ajuizamento desde a publicação da Resolução do Tribunal Superior do Trabalho nº 148/2008, que dá nova redação à Súmula nº. 228” (fl. 08).

Passo a decidir.

O art. 7º da Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, dispõe que “da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação”.

À primeira vista, a pretensão do reclamante afigura-se plausível no sentido de que a decisão reclamada teria afrontado a Súmula Vinculante nº 4 desta Corte:

“Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.

Com efeito, no julgamento que deu origem à mencionada Súmula Vinculante nº 4 (RE 565.714/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Sessão de 30.4.2008 - Informativo nº 510/STF), esta Corte entendeu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva.

Dessa forma, com base no que ficou decidido no RE 565.714/SP e fixado na Súmula Vinculante nº 4, este Tribunal entendeu que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade.

Logo, à primeira vista, a nova redação estabelecida para a Súmula nº 228/TST revela aplicação indevida da Súmula Vinculante nº. 4, porquanto permite a substituição do salário mínimo pelo salário básico no cálculo do adicional de insalubridade sem base normativa.

Ante o exposto, defiro a medida liminar para suspender a aplicação da Súmula nº 228/TST na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade.



Observa-se, que a Confederação Nacional das Industrias propôs a Medida Cautelar em Reclamação com fulcro no artigo 7º da Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, pois entendeu que a Súmula Vinculante n. 04 foi utilizada de forma incorreta ao servir de base jurídica para confecção da nova redação da Súmula n. 228 do TST.

A nova redação da Súmula n. 228 do Tribunal Superior do Trabalho fixou a base de cálculo do adicional de insalubridade com sendo o salário básico do trabalhador, salvo em casos que instrumentos de negociação coletiva instituem condições mais favoráveis. Entretanto, não é permitido ao Poder Judiciário legislar, admite-se apenas a aplicação analógica de outras normas quando a lei é omissa.

A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu artigo 2º, o princípio da separação dos poderes, sendo que o artigo 60, §4º, inciso III, do mesmo diploma o garante. Assim, visando garantir a aplicação da separação dos poderes, o Supremo Tribunal Federal não fixou a base de cálculo a ser utilizada, devendo esta ser fixada por norma legal ou convencional.

O Ministro do TST, Sr. Ives Gandra Martins Filho, dispôs sobre o assunto do Acórdão de Recurso de Revista do processo n. 1118/2004-005-17-00.6 da seguinte maneira:

**EMENTA:** “ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO (CLT, ART. 192) - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE - SÚMULA 17 DO TST E SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF.

1. O STF, ao apreciar o RE-565.714-SP, sob o pálio da repercussão geral da questão constitucional referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, editou a Súmula Vinculante 4, reconhecendo a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo, mas vedando a substituição desse parâmetro por decisão judicial. Rejeitou-se, inclusive, a tese da conversão do salário mínimo em sua expressão monetária e aplicação posterior dos índices de correção dos salários, uma vez que, sendo o reajuste do salário mínimo mais elevado do que a inflação do período, restariam os servidores e empregados postulantes de uma base de cálculo mais ampla prejudicados ao receberem como prestação jurisdicional a redução da vantagem postulada.

2. Assim decidindo, a Suprema Corte adotou técnica decisória conhecida no direito constitucional alemão como declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade (-Unvereinbarkeitserklärung-), ou seja, a norma, não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário se substituir ao legislador para definir critério diverso para a regulação da matéria.

3. Nesse contexto, ainda que reconhecida a inconstitucionalidade do art. 192 da CLT e, por conseguinte, da própria Súmula 228 do TST, tem-se que a parte final da Súmula Vinculante 4 do STF não permite criar

critério novo por decisão judicial, razão pela qual, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta do salário mínimo para o adicional de insalubridade, continuará a ser aplicado esse critério para o cálculo do referido adicional, salvo a hipótese da Súmula 17 do TST, que prevê o piso salarial da categoria, para aquelas categorias que o possuam (já que o piso salarial é o salário mínimo da categoria). Recurso de revista não conhecido”.

(RR - 1118/2004-005-17-00.6, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 14/05/2008, 7ª Turma, Data de Publicação: 23/05/2008)

O Supremo Tribunal Federal, em sua decisão que declarou a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como indexador do adicional de insalubridade, utilizou uma técnica decisória oriunda do direito alemão, a “*Unvereinbarkeitserklärung*”, ou seja, declarou a inconstitucionalidade do artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho sem a pronúncia da nulidade (MENDES, 2005, p. 253).

Em face da existência de regras obrigacionais que necessitam de normatização, não obstante a declaração de inconstitucionalidade, há a continuidade da regência de tais relações jurídicas.

Portanto, enquanto não seja editada norma estabelecendo a base de cálculo do adicional de insalubridade a ser utilizada, e com a suspensão da aplicação da Súmula Vinculante n. 04, o salário mínimo ainda é utilizado com indexador, apesar de contrariar o disposto na Constituição Federal de 1988.

## **5 DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS ACERCA DA FIXAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Após todas as análises teóricas estabelecidas até aqui, além da compreensão acerca da celeuma jurídica que dá contexto à discussão acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade tem-se base teórica adequada para prosseguir na análise do tema. Assim, cumprindo o preceito básico da aplicação prática, é fundamental que se analise como vem decidindo a jurisprudência pátria acerca do tema. Pretende-se então, apresentar as decisões de alguns Tribunais Regionais do Trabalho assim como decisões do Tribunal Superior do Trabalho após a suspensão da Súmula n. 288 dessa Corte.

### **5.1 Análise das jurisprudências no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

Passa-se agora a analisar o entendimento adotado pela jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Primeiramente, observa-se exposto pela Desembargadora Relatora Maria Isabel Cueva Moraes em decisão ao processo n. 0000413-16.2012.5.02.0065. Confira-se:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NR 15, ANEXO 13. RECEPÇÃO DE SINAIS EM FONES. Dentre as atividades desenvolvidas pelo autor estava a recepção de sinais em fone de ouvido, este considerado insalubre em grau médio através da Portaria nº 3214/78 em sua NR – 15, anexo nº 13 – Operações Diversas, que assim dispõe: “Telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones”. (g.n.) Ora, o Anexo nº 13 da NR-15 da Portaria nº 3214/78 não deixa dúvida quanto à inserção daqueles que trabalham com recepção de sinais em fone de ouvido dentre as atividades classificadas pelo Ministério do Trabalho como insalubres em grau médio. Assim, tenho que as atividades do autor - consistentes em “atender”, por meio de um aparelho de head

fone (fone de ouvido e microfone para falar), aos chamados telefônicos de clientes da reclamada para fornecer informações e anotar solicitações, bem como operar o terminal de microcomputador - devem ser consideradas insalubres em grau médio (Anexo 13, da NR-15, da Portaria nº 3214/78).

(...) à luz das ilações precedentemente feitas, perdurando o vácuo legislativo, e enquanto não editada norma coletiva, prevalece o salário mínimo nacionalmente unificado como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Observa-se que a Desembargadora Relatora Maria Isabel Cueva Moraes segue o entendimento exposto na decisão proferida pelo Sr. Ministro Gilmar Mendes na decisão à Reclamação Constitucional nº 6.266, já que decide que, enquanto perdurar o limbo legislativo existente quanto a aplicação da base de cálculo da insalubridade, essa base será o salário mínimo.

Segue este entendimento o Desembargador Relator Rafael E. Pugliese Ribeiro, em decisão ao Recurso Ordinário n. 00017088020105020446. Confira-se

Adicional de Insalubridade. Base de cálculo. A Súmula Vinculante nº 4 do I. STF estabelece que a alteração da base de cálculo depende de Lei específica, sendo vedada a substituição desta por decisão judicial, de modo que o valor, em reais da data do transito em julgado, do salário mínimo, continua servindo como a base do adicional, porém não indexado nas oportunidades em que sofrer aumento (Recurso Extraordinário do I. STF n.º 565714).

Novamente, o entendimento de que é necessária a edição de lei própria que defina qual é base de cálculo a ser utilizada para o adicional de insalubridade prevalece nas decisões oriundas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Em mais uma decisão oriunda do TRT da 2ª Região prevalece o entendimento de utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Dessa vez, em decisão proferida pelo Sr. Desembargador José Carlos Fogaça, no processo n. 0001370-22.2011.5.02.0301. Confira-se:

“(…) A questão da base de cálculo do adicional de insalubridade está superada pela Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal que reconhece a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, envolvendo o adicional de insalubridade, mas vedou a sua substituição através de decisão judicial, “in verbis”:

“Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.

Não é menos certo que C. TST, em decorrência, cancelou a Súmula nº 17 e o C. STF, liminarmente, suspendeu a aplicação da Súmula nº 228 do C. TST. Não é demais lembrar que as novas decisões do Eg. STF são no sentido de que deve prevalecer o salário mínimo enquanto não editada lei em sentido contrário ou previsão em norma coletiva.

Mantenho, eis que deve ser utilizado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Observa-se que o entendimento majoritário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região consiste em adotar o salário mínimo como a base de cálculo do adicional de insalubridade. Isso porquê, apesar da edição da Súmula Vinculante n. 04, que veda a indexação do salário mínimo na base de cálculo de vantagem do empregado, esta não fixou a base de cálculo a ser utilizada. Assim, o entendimento majoritário desse Tribunal entende que, diante da incompetência constitucional do Poder Judiciário para suprir essa lacuna legal, deve o Poder Legislativo editar norma que fixe qual é a base de cálculo do adicional de insalubridade.

## **5.2 Análise das jurisprudências no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

Em análise a jurisprudência de outro Tribunal Regional do Trabalho, percebe-se que o entendimento de aplicação do salário mínimo como base de cálculo se mantém, mesmo que em 1ª instância seja deferido o pagamento do adicional de insalubridade com base no salário-base do autor. Observa-se decisões de ambas as instâncias no processo n. 0002128-07.2013.5.03.0138:

(...) em virtude de discussões que se arrastaram nos tribunais acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade no salário mínimo, conforme previsto pelo artigo 192 da CLT, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 4, de 07/05/2008, restando, a partir de então, inafastável a afirmação de que os termos do artigo 192 da CLT não foram recepcionados pela Constituição da República e por isso não podem mais ser sustentados.

Como em nosso ordenamento jurídico vigora o princípio da inafastabilidade da jurisdição artigo 126 do CPC o juiz, no julgamento da lide, deve aplicar as normas legais e, em não as havendo, deve recorrer à analogia, costumes e aos princípios gerais do direito. Estabelece ainda o artigo 8º da CLT que, na falta de disposições legais ou contratuais, o juiz decidirá conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais do direito, principalmente do direito do trabalho.

Desta forma, com fundamento no princípio da eficácia integradora da norma constitucional, notadamente incisos XXII e XXIII do artigo 7º da Constituição da República, que erigiu a redução dos riscos inerentes ao

trabalho como direito fundamental do trabalhador e com observância na força cogente da Súmula Vinculante nº 4, do STF, determino que a base de cálculo para pagamento do adicional de insalubridade seja o salário-base percebido pelo reclamante.

A decisão acima exposta foi reformada pela turma julgadora do TRT 3ª Região. Confira-se:

(...) no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para determinar que o adicional de insalubridade e respectivos reflexos sejam calculados com base no salário mínimo legal. Quanto aos demais aspectos do apelo, manteve a r. sentença (f.174/177), proferida pelo MMª Juíza Carla Cristina de Paula Gomes, e decisão dos embargos declaratórios de f.183, exarada pelo MMº Marcos Penido de Oliveira, por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante o disposto no inciso IV, § 1º, art. 895/CLT.

Apesar de a Excelentíssima Juíza da 38ª Vara do Trabalho Belo Horizonte fixar a base de cálculo com sendo o salário-base, baseando-se no artigo 8º da CLT que permite ao juiz, na falta de disposições legais ou contratuais, decidir conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia ou por normas gerais do direito e princípios, a decisão em questão foi revertida em sede de Recurso Ordinário. Nota-se que essa última decisão seguiu o entendimento majoritário dos Tribunais no sentido de entender que a aplicação da Súmula Vinculante n. 04 está suspensa e, diante da ausência de norma específica, deverá ser aplicado o salário mínimo como base de cálculo.

### **5.3 Análise das jurisprudências no Tribunal Superior do Trabalho**

Como já citado, ao ser publicada a Súmula Vinculante nº 04, o Tribunal Superior do Trabalho editou a redação de sua Súmula n. 228. Fixou-se nessa oportunidade a base de cálculo do adicional de insalubridade como sendo o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

Entretanto, com a decisão da Reclamação Constitucional 6.266-0 que suspendeu a aplicação da Súmula 228 do TST, a jurisprudência do TST viu-se obrigada a não aplicar a referida súmula, aplicando o disposto no artigo 192 da CLT até que seja editada norma específica que estabeleça a base de cálculo do adicional de insalubridade.

A decisão abaixo foi proferida pelo Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, no Recurso de Revista n. 206700-82.2007.5.04.0662, expõe a posição adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONFIGURAÇÃO. Ausentes as violações constitucional e legais evocadas e com a apresentação de arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) e inservíveis (art. 896, "a", da CLT), não prospera o apelo. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO. Na dicção da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, "salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial". Combatida a Súmula 228 desta Casa, a Corte Maior decidiu "que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou de convenção coletiva" (Medida Cautelar em Reclamação Constitucional nº 6.266/DF, Ministro Gilmar Mendes). Não há outra senda possível ao trânsito, sendo esta a solução que o caso evoca. Recurso de revista conhecido e provido. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. Apegado a aspecto não pré questionado (Súmula 297/TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

(RR - 206700-82.2007.5.04.0662, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 20/04/2010, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/05/2010)

Conclui-se então, que não somente os Tribunais Regionais do Trabalho, assim como também o Tribunal Superior do Trabalho, entendem que, enquanto não for editada norma legal que estabeleça a base de cálculo do adicional de insalubridade, deve continuar sendo aplicado o artigo 192 da CLT, uma vez que este foi declarado inconstitucional sem, entretanto, ser declarada a pronúncia da nulidade.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O adicional de insalubridade surgiu como uma forma de compensação para os danos decorrentes do labor em condições insalubridades no desenvolver de atividades laborais.

Este, a princípio, era calculado com base no salário mínimo regional, conforme estabelecido pelo artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo hipótese prevista na Súmula 17 do TST.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, entrou em vigor o artigo 7º, inciso IV que veda a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de qualquer verba, incluindo do adicional de insalubridade. Em decisão proclamada no Recurso Extraordinário 565.714, a Ministra Carmen Lucia declarou a inconstitucionalidade da indexação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, reforçando o entendimento com a edição da Súmula Vinculante nº 4.

Visando dar uma solução aos conflitos existentes em sua seara, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula 228, que fixou o salário básico do trabalhador como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Entretanto, a Confederação Nacional das Indústrias entendeu que a Súmula 228 do TST foi editada de forma incorreta, uma vez que o Poder Judiciário não deveria ter fixado a base de cálculo do adicional de insalubridade, sendo esta a função atribuída ao Poder Legislativo.

Assim sendo, deverá o adicional de insalubridade ser calculado sobre o salário mínimo enquanto não for promulgada lei que estabeleça a correta base de cálculo.



Pelo observado e pelos argumentos expostos, conclui-se que o disposto no artigo 192 da CLT é incompatível materialmente com o disposto no artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal, e deve ser revogado, com base na hierarquização das leis.

Entretanto, o artigo 7º não estabeleceu qual deve ser a base de cálculo do adicional de insalubridade, sendo que este, como observado nas decisões do RE 565.714 e na Medida Cautelar em Reclamação 6.226-0, deve ser fixado por lei própria a ser editada pelo Poder Legislativo.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BARAÚNA, Augusto Cezar Ferreira de. **Manual de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7.ed. São Paulo: LTr, 2011.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Rcl - 6266/DF. Reclamação. Súmula n. 228 do Tribunal Superior do Trabalho. Alegada afronta à Súmula Vinculante n. 4 do Supremo Tribunal Federal. Liminar deferida. Providências processuais**. Relatora: Min. Cármen Lúcia, Brasília/DF, 14 de outubro de 2008.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **RR - 1.118/2004-005-17-00.6. Adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo (CLT, art. 192) – Declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade (“unvereinbarkeitserklärung”) – súmula 17 do TST e súmula vinculante 4 do STF**. Relator: Min Ives Gandra Martins Filho. Brasília/DF, 14 de maio de 2008.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2º Região. **RO - 0000413-16.2012.5.02.0065. Adicional de insalubridade. NR 15, anexo 13. Recepção de sinais em fones**. Relatora: Maria Isabel Cueva Moraes. São Paulo/SP, 14 de fevereiro de 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2º Região. **RO - 00017088020105020446. Adicional de Insalubridade. Base de cálculo**. Relator: Rafael Edson Pugliese Ribeiro. São Paulo/SP, 14 de fevereiro de 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2º Região. **RO - 001370-22.2011.5.02.0301**. Relator: José Carlos Fogaça. São Paulo/SP, 05 de fevereiro de 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Sentença - 00021280720135030138**. Juíza do Trabalho Carla Cristina de Paula Gomes. Belo Horizonte/MG, 10 de fevereiro de 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **RO - 00021280720135030138**. Relatora: Maria Cecília Alves Pinto. Belo Horizonte/MG, 10 de outubro de 2013.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR - 206700-82.2007.5.04.0662. Agravo de Instrumento. Recurso de Revista - Descabimento. 1. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário mínimo**. Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Brasília/DF, 08 de agosto de 2014.

BULOS, Uadi Lammego. **Constituição Federal Anotada**. São Paulo: Saraiva, 2007.

COSTA, Wagner Veneziani; AQUAROLI, Marcelo. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Madras, 2006.

DA CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. JusPODIVM: São Paulo, 2009.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2007.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. Salvador: JusPODIVM, 2015.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição**. São Paulo: LTr, 2008.

MENDES, Gilmar. **Jurisdição Constitucional: o controle abstrato das normas no Brasil e na Alemanha**. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional**. Saraiva: São Paulo, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2009.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Método, 2010.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. São Paulo: LTr, 2002.

OLIVEIRA, Aristeu de. **Manual de Prática Trabalhista**. 44.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Manual de Direito do Trabalho**. 15.ed. São Paulo: Método, 2011.

SANTOS, José Aparecido dos. **Curso de cálculos de liquidação trabalhista**. Curitiba: Juruá, 2009

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de direito do trabalho aplicado: Segurança e medicina do trabalho, trabalho da mulher e do menor.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros, 2006.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** Saraiva: São Paulo, 2008.